

IDADE DO CONSENTIMENTO: O EMBATE ENTRE A MATURIDADE PREVISTA EM LEI

Bruna de Paula Mattos¹

RESUMO

É de suma necessidade analisar contradição na legislação brasileira, no que tange as determinadas capacidades e maioridade civil previstas no Código Civil, bem como a chamada “idade do consentimento”, que é interpretada a partir do artigo 217A do Código Penal. Em efeito da legislação vigente, questiona-se a proteção que recai aos adolescentes, sob dubiedade de ser ou não eficaz. Em contraparte, a maturidade do menor de 18 anos pode ser maleável em determinados casos, dito isto referente ao ponto de ser capaz de responder pelos atos civis e infrações penais. É importante que os parâmetros da lei se encaixem com a conduta do indivíduo, independentemente de sua idade, para assim ser mantida a ordem pública sob os moldes da dignidade da pessoa humana, onde reconhecido o status psicológico da pessoa para o julgamento justo. Sendo assim, é preciso compreender as faixas etárias para, posteriormente, acarear as demais leis que as cingem. É correto que, se tratando de diferenciação de idades, haverá uma balança envolvendo os termos “maturidade” e “responsabilidade”, servindo estes como chaves para o presente estudo. Não abstendo de análise sociológica que contorna todo tipo de legislação, há de se abordar estudos reconhecidos e demais dados de pesquisas referentes à condição psicológica do adolescente menor de 18 anos, bem como os demais riscos que este pode correr pela falta de maturidade em consentir ao ato sexual.

Palavras-chave: 1. Idade do consentimento 2. Maturidade 3. Código Civil 4. Código Penal 5. Psicológico.

1. INTRODUÇÃO

Compreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a adolescência se inicia a partir dos 12 anos, tendo fim aos 18 anos, como é vislumbrado nos termos de seu artigo 2º (BRASIL, 1990): “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

O artigo 217A do Código Penal (BRASIL, 1940) deixa claro que praticar atos libidinosos ou ter conjunção carnal com menor de 14 anos é crime, sendo considerado estupro de vulnerável. A legislação brasileira vem a entender que esta “vulnerabilidade” implica no inconcluso desenvolvimento moral, mental e físico de adolescentes e crianças, considerando que esta faixa etária não é madura para uma vida sexual ativa.

O Código Civil, no artigo 3º define que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” (BRASIL, 2002), mas

¹ Bacharelada em Direito – Faculdade Doctum de Leopoldina-MG

em seu artigo 5º determina cessação da menoridade civil aos 18 (dezoito) anos. Desta forma, fica gerada uma incongruência entre estas previsões, afinal o artigo 217A do Código Penal, que define a idade de consentimento a partir dos 14 anos, ignora a definida idade para responder pelos atos civis prevista no artigo 3º do Código Civil. Em acréscimo, se entendido que o maior de 16 anos é capaz de responder por atos civis, deve-se haver nexos com a maioridade civil, que só é dada após os 18 anos.

Compreendendo juridicamente que é prevista a maioridade civil, seja esta configurada aos 18 anos, para designar ao cidadão faixa de completa ciência de seus atos, não haverá concordância quanto à idade do consentimento. Afinal, se somente aos 18 anos o indivíduo tem completa ciência de seus atos, por que a partir dos 14 anos é permitido que tenham relações que os põe em risco de práticas efebófilas?

A “maturidade” para consentir ao ato sexual, prevista no artigo 217A do Código Penal, pode não vir a ser definida corretamente. No que pese a fase de “afloramento” e inconseqüências, o adolescente vem sendo posto a risco de lascívia de outrem, bem como a complicações anatômicas. Sendo assim, à luz do ECA e do princípio da proteção do menor, deve-se compreender em que medida a proteção penal contra o estupro de vulnerável revela-se como uma proteção suficiente.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A “*innocentia consilii*”, termo utilizado para definir a inocência do sujeito passivo em relação aos fatos sexuais, tem como fundamento que o consentimento do menor de 14 anos não deve ser considerado, tal pelo escasso de noção teórica do risco que corre quando o adolescente se presta à lascívia de outrem. Partindo deste ponto, destaca-se a efebófilia, que consiste no interesse de adultos em adolescentes.

A pedofilia e a efebófilia pertencem ao mesmo grupo de classificações de parafilias. Tratam-se de transtornos psicológicos sexuais que não constituem fato típico, isto porque o indivíduo pode possuir tais parafilias, mas não cometer atos ilícitos consequentes destas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) tende a resguardar os menores impúberes, contudo o Código Penal (BRASIL, 1940) brasileiro não protege completamente os adolescentes de práticas efebófilas. É vívido que a determinada idade do consentimento coloca em risco não só a integridade psicológica do adolescente, como também contribui para a normalização de um transtorno psicológico sexual que se encontra em um mesmo grupo classificatório de parafilias que podem resultar em consumação de tipos penais.

O artigo “Sexualidade na Adolescência: desenvolvimento, vivência e propostas de intervenção”, publicado no Jornal de Pediatria do estado do Rio de Janeiro, reconhece que a sexualidade do adolescente na chamada “etapa média (14 aos 17 anos)”, é um processo em que “o desenvolvimento puberal está completo ou quase completo, marcado pela menarca no sexo feminino e pela semenarca no sexo masculino”, bem como “o grande risco, nessa fase, é a negação das conseqüências do comportamento sexual” (Costa, 2001).

Alguns dos riscos previstos desta etapa de desenvolvimento que pesem em tese deste presente estudo são: gravidez precoce, problemas anatômicos referentes à sexualidade prematura e objetificação à lascívia de pedófilos e efebófilos, mediante manipulação de consentimento. É claro que considerando a adolescência como uma fase de descobertas, os menores de 18 anos almejarão ter relações

sexuais, contudo é importante resguardar para que não alimentem práticas efebófilas e pedófilas.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou sentença que aplicou medida socioeducativa a um adolescente denunciado por ato equivalente a estupro, isto porque as idades eram próximas e a relação foi consensual de acordo com a suposta vítima. Foi alegado que o adolescente e a vítima, estão descobrindo suas sexualidades, defendendo a aplicação da chamada Romeo and Juliet Law. Traduzida em português, a lei “Romeu e Julieta” tem origem no estado do Texas nos Estados Unidos.

O fundamento é a proibição de relações sexuais entre menores e adultos com idades distantes. Por exemplo, se um jovem de 18 anos tem relações sexuais consensuais com um adolescente de 16 anos, a lei Romeu e Julieta protege o jovem de 18 anos no processo. Mas se um jovem de 21 anos tem relações sexuais com um adolescente de 16 anos, pode ser processado, pois possuem mais de três anos de diferença. Neste caso, apesar do adolescente correr riscos de sua imprudência, será eliminado o risco de se submeter às práticas resultantes de efebofilia e pedofilia.

Ademais, ressalta-se que a idade do consentimento no estado do Texas é a partir dos 17 anos, enquanto a brasileira é a partir dos 14 anos. A antropóloga Laura Lowenkron entende que “menores são aquelas pessoas compreendidas como incapazes (ou relativamente incapazes) de responderem legalmente por seus atos de forma integral” (Lowenkron, 2007), isso parte do nosso próprio Código Civil (BRASIL, 2002), em seus artigos 3º e 5º, bem como fica definida a maioridade penal mediante o artigo 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), salvo em interpretação.

O significado da palavra “incapaz”, como termo jurídico, diz-se de ou aquele que não tem capacidade legal, que é privado de certos direitos ou excluído de certas funções por força de lei. Em questão de idade, o jovem maior de 16 anos pode responder por atos civis. Neste ponto, pode-se entender que qualquer faixa etária inferior aos 16 anos tende a não possuir maturidade.

Vale ressaltar que consentimento sexual vai muito além da aprovação do adolescente para outrem em relação a atos libidinosos. Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Código Penal Interpretado, dispõe que “embora seja certo que alguns menores, com essa idade, já tenham maturidade sexual, na verdade não ocorre o mesmo com o desenvolvimento psicológico” (Mirabete, 2001).

Desta forma, é congruente aumentar a idade do consentimento, equiparando à idade que corresponde ao entendimento do adolescente poder responder por atos civis. Para contribuir para a proteção, incluiria a aplicação de um sistema que impeça com que adolescentes de idade inferior à do consentimento prevista tenham relações com indivíduos que possuem idades com lapso superior a três anos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de reconhecer contrariedade no âmbito legislativo, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), ao definir a maioridade civil aos 18 anos, sob o argumento de que idade inferior a esta não dispõe de maturidade para obrigações civis, não condiz com a idade do consentimento prevista no Código Penal (BRASIL, 1940).

Como se pode falar no melhor interesse do adolescente, visto que tratar um adolescente como adulto não é o ideal para a situação, pois colocado em igualdade formal com um adulto, não havendo igualdade material, pode resultar em efeito negativo na efetivação de direitos e interesses?

O Ministro Néri da Silveira, ao votar em julgamento do Habeas Corpus nº 73662-9/MG em 1996, deu a entender que adolescentes, pela falta de experiência, são mais sujeitos “a ceder aos primeiros impactos amorosos”. A problemática está em ceder para alguém cuja a diferença de idade é grande, vindo a contribuir, até mesmo, com a pedofilia, que foi o caso.

Ademais, não é em todo caso que adolescentes não terão maturidade para consentir a uma relação. Como já dito, é uma fase de descobertas, onde o adolescente, como sendo pessoa humana digna e possuidora de direitos, pode sim usar de sua liberdade para ter relações com quem quiser. O ponto conclusivo deste presente estudo é visar balancear essa variedade de adolescentes que possuem a maturidade interpretada em lei – não somente para consentir o ato sexual, como também para responder a atos civis – e os que não possuem, fixando uma idade ideal entre os 14 (idade do consentimento) e 18 (maioridade civil) anos.

Até, então, pode-se entender que as situações são maleáveis, onde existem dois pontos extremos: maioridade civil e idade do consentimento; Devendo a lei mediar tais pontos, havendo concordância, afinal, ambos estão ligados à “maturidade”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: Acesso em: 23 de novembro de 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: Acesso em: 20 de novembro de 2022

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Fonte: Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, Disponível em: Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 (texto compilado). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: . Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 (texto compilado). disponível em Estupro de vulnerável: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003927/artigo-217a-do-decreto-lei-n-2848-de07-de-dezembro-de-1940>

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: . Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL, Habeas Corpus 73662-9-MG- j. 21.05.1996, 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 20.09.1996. Disponível em: <www.stf.jus.br>

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: . Acesso em: 20 de novembro de 2022.

COSTA, Maria Conceição; LOPES, Clevane Pessoa; SOUZA, Ronald Pagnoncelli; PATEL, Balmukund Niljay. Sexualidade na adolescência: desenvolvimento, vivência e propostas de intervenção, *Jornal de Pediatria*, Vol. 77, Supl.2, 2001.

LOWENKRON, Laura. (Menor)idade e consentimento sexual em uma decisão do STF, *Revista de Antropologia*, Antropologia, São Paulo, USP, 2007, V. 50 Nº 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal interpretado, São Paulo, Atlas, 2001.